



Parecer do
CONSELHO TARIFÁRIO
(Secção do Sector Eléctrico)
sobre o documento intitulado

***"PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À REGULAMENTAÇÃO
DO SECTOR ELÉCTRICO"***
(Regulamento Tarifário)

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto - Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, que dispôs também sobre a nova organização e funcionamento do Conselho Tarifário (CT) "*órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.*"¹

Ao Conselho Tarifário compete, assim, através das suas secções especializadas - sector eléctrico e gás natural - "*... emitir parecer (...) sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços*" o qual é aprovado por maioria e não é vinculativo.²

Nos termos do Regulamento Tarifário, a ERSE deve elaborar as propostas de parâmetros e de tarifas reguladas e o Conselho Tarifário deve emitir parecer sobre as mesmas no prazo máximo de 30 dias após a respectiva recepção.

Nos termos do Regulamento Tarifário conjugado com o n.º 2 do artigo 48º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, o Presidente do Conselho de Administração da ERSE enviou à Presidente do Conselho Tarifário, os documentos contendo a "*Proposta de Alteração do Regulamento Tarifário*".³

No período regulamentarmente fixado para a elaboração de parecer pelo CT e na pendência da análise da documentação sobre a qual aquele incide, foi realizada uma reunião alargada do CT com a Administração da ERSE na qual esta apresentou, em 20 de Abril de 2005, uma análise da aplicação do Decreto Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro tendo ainda entregue alguns documentos explicativos do mesmo e, a solicitação do CT levados a conhecimento dos seus membros alguns documentos complementares.

¹ Conf. artigo 45º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

² Conf. artigo 48º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

³ Que pode, doravante, ser abreviadamente designado apenas por "documento" ou "proposta".



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

Posto o que, sobre a

“Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário “

emite a Secção do Sector Eléctrico do Conselho Tarifário ⁴ o seguinte parecer:

I - PONTO PRÉVIO

IA - QUADRO LEGISLATIVO E REGULAMENTAR NO SECTOR ELECTRICO

1. A actual *“Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário”*, embora parcialmente resultante da necessidade de adequar o Regulamento Tarifário a recentes alterações legislativas⁵ que têm ocorrido, é elaborada sem as desejáveis estabilidade do enquadramento legislativo e concretização do mercado ibérico de electricidade (MIBEL)⁶.
2. No decurso do prazo de discussão da proposta pelo CT foram publicados, na II Série do Diário da República, em 9 de Maio de 2005, os Despachos n.ºs 10 317/2005, 10 318/2005 e 10 319/2005, do Gabinete do Ministro da Economia, constituindo Grupos de Trabalho para, até 31 de Maio (ou 23 de Junho, no caso do Grupo de Trabalho do MIBEL), apresentarem propostas designadamente de transposição das Directivas, de Lei de Bases do Sector e de concretização do MIBEL, propostas estas que, em teoria, são susceptíveis de alterar e esvaziar o sentido das modificações regulamentares que se encontram em discussão, bem como os próprios diplomas que lhe dão origem.
3. Face à urgência da publicação da Lei de Bases, de transposição da Directivas e de concretização do MIBEL evidenciada nos Despachos *supra* mencionados, o CT entende que a presente revisão regulamentar em curso deve ser suspensa até à definição do novo quadro legislativo do sector eléctrico e do modelo organizativo do MIBEL

⁴ Doravante abreviado por CT.

⁵ DL n.º 184/03, de 20 de Agosto; DL n.º 185/03, de 20 de Agosto, DL n.º 198/03, de 2 de Setembro, Portaria n.º 96/04, de 23 de Janeiro; DL n.º 36/04, de 26 de Fevereiro, DL n.º 153/04, de 30 de Junho, DL n.º 192/04, de 17 de Agosto; DL n.º 240/2004, de 27 de Dezembro; Portaria n.º 139/05, de 3 de Fevereiro.

⁶ A Lei de Bases, a transposição de Directivas do sector e a concretização dos Acordos firmados entre os Governos de Espanha e Portugal.



4. Acresce que, o mecanismo de transição entre o anterior e o novo regulamento e particularmente os eventuais efeitos ainda nas tarifas de 2005, não é claro quanto à entrada em vigor da nova regulamentação (art. 209º) pelo que, sempre recomendaria o CT uma melhor identificação e regular actualização das normas que em cada momento vão entrando em vigor.
5. Entende ainda o CT que, no actual contexto, a entrada em vigor dum novo regulamento tarifário que, à partida, já se sabe não irá entrar em funcionamento na data prevista nos n.º 2 e 3 do artigo 209º é geradora duma indesejável instabilidade para as empresas reguladas e para os consumidores.

Sem prejuízo das reservas acima expressas entendeu o CT o seguinte:

II - ANÁLISE DA PROPOSTA NA ESPECIALIDADE

II A – UNIFORMIDADE TARIFÁRIA

1. Pese embora as fórmulas previstas no Regulamento Tarifário garantam uma uniformidade tarifária ao nível das tarifas de acesso, entende o CT que o princípio da uniformidade das tarifas previsto na alínea b) do artigo 5º do Regulamento Tarifário deveria expressamente dispor no sentido da sua aplicação também às tarifas de acesso e não apenas, como aí mencionado, aos clientes finais de comercializadores regulados.
2. Assim, sugere-se que se adite no final da alínea b) do referido artigo 5º “(...) *bem como, e ainda, às tarifas de acesso.*”

II B – TARIFAS POR USO NAS REGIÕES AUTÓNOMAS

1. O CT regista a extinção das opções tarifárias em função do uso nas Regiões Autónomas, objectivo assumido desde que foi tomada a decisão de convergência com estas Regiões.
2. Prevendo-se que, em resultado desta extinção, possam existir aumentos substanciais do valor final a pagar pelos consumidores das Regiões Autónomas, o CT sugere a aplicação do mecanismo transitório de limitação desses eventuais aumentos por forma a atenuar o respectivo impacto e evitar oscilações demasiado acentuadas.
3. Entende ainda o CT, de acordo com o princípio da uniformidade tarifária decorrente da convergência com as Regiões Autónomas, que se deve encontrar expressamente prevista, para as Regiões, a mesma tipologia do Continente ou seja, incluindo os períodos de super vazio, o ciclo semanal e as opções tarifárias (v.g. a inexistência de tarifas sazonais na Região Autónoma da Madeira cf. o n.º 7 artigo 48º em confronto com o quadro 17).



II C – PREÇO DO FUELÓLEO

II C.1. NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

1. O preço de aquisição do fuelóleo na Região Autónoma dos Açores encontra-se inserido num quadro de legislação da competência dos órgãos de Governo próprio da Região que o determina sem interferência da empresa regulada, de acordo com a Resolução n.º 225/96, de 26 de Setembro.
2. A metodologia proposta pela ERSE quanto aos custos aceites de fuelóleo, ao parecer não os aceitar na totalidade, poderá constituir um incentivo à redefinição das condições de aquisição desta matéria prima. Sucede que, a não se verificar tal redefinição, a empresa regulada acabará por suportar a parte não aceite de um custo que lhe é externo e que não pode controlar, razão porque e atentas as especificidades próprias deste mercado, o CT recomenda a re-análise da solução proposta.
3. Tendo já sido anteriormente referenciada a realização de um estudo sobre os combustíveis na Região Autónoma dos Açores, considera o CT ser relevante a sua divulgação com o objectivo de contribuir para um conhecimento aprofundado do contexto e especificidades inerentes à aquisição, armazenagem e transporte do fuelóleo nesta Região.

II C 2. NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

1. No tocante ao custo de aquisição do fuelóleo na Região Autónoma da Madeira, o CT tomou conhecimento que, na sequência da conclusão de concurso promovido para esse efeito, verificar-se-ão a partir de Maio do corrente ano alterações significativas na forma de aquisição desta matéria prima (v.g. redução dos spreads e extensão da aquisição do fuel no mercado primário à ilha de Porto Santo).
2. O CT foi ainda informado que a empresa regulada entregará à ERSE, toda a informação relevante sobre esta matéria até ao próximo dia 16 de Maio.
3. Pelo que, atento a que este é um dado posterior à elaboração da proposta sujeita a apreciação do CT, o Conselho sugere que a metodologia apresentada seja reapreciada em função dos elementos e esclarecimentos prestados.

II D - PLANO NACIONAL DE ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

II D.1. - INCENTIVO À REDUÇÃO DE PERDAS E METAS NO ÂMBITO DO PNAC

1. Considerando as exigências do PNAC ao nível da redução de perdas para 2010 (de 9,3% para 8,6% da taxa de perdas nas redes de transporte e distribuição), a ERSE pretende redefinir o incentivo à redução de perdas. Assim, haverá que acordar previamente os objectivos de redução da competência dos operadores da rede de transporte e das redes de distribuição.



2. No que se refere à actividade de distribuição os investimentos para redução de perdas durante o próximo período regulatório devem ser contemplados na base regulatória dos activos a serem remunerados pela taxa de remuneração implícita nos parâmetros regulatórios.
3. A actual proposta de revisão não contempla um mecanismo que permita o reconhecimento dos investimentos na actividade de distribuição que vierem a resultar dos acordos celebrados entre a ERSE e os operadores das redes e que, certamente, terão já efeitos no próximo período regulatório (2006-2008). Pelo que, o CT recomenda a revisão da proposta no sentido de assegurar a possibilidade de aplicação de tal mecanismo já no próximo período regulatório.

II D.2. - INCENTIVO À EFICIÊNCIA NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉCTRICA E METAS NO ÂMBITO DO PNAC

1. O CT verifica existir uma tendência europeia no sentido de promover a eficiência no consumo de energia eléctrica, com redução de consumos e remoção dos incentivos ao aumento das vendas de energia.
2. Neste contexto, o CT entende que no estabelecimento dos proveitos permitidos, devem ser ponderadas variáveis diferentes das actualmente em vigor, por forma a consubstanciar uma menor dependência dos mesmos face à evolução da procura.
3. O CT entende, ainda, ser adequado em sede da revisão regulamentar em curso ponderar a alteração da variável relativa aos proveitos permitidos ou ajustá-la a diferentes ponderações (parcela fixa e variável), a fim de mitigar a perda de proveitos do distribuidor em virtude da quebra de consumo por medidas de gestão da procura.

II E - TARIFA SOCIAL

1. O leque de consumidores hoje abrangidos pela tarifa social é relativamente restrito, circunscrevendo-se àqueles com consumos inferiores a 400kWh/ano e com potência contratada até 2,3kVA (no Continente, com ligeiras diferenças nas Regiões Autónomas).
2. O CT constata que, os efeitos da aditividade e entrada em vigor dos Custos para a Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMECs) se fazem sentir de forma particularmente negativa nesta opção tarifária.
3. Considerando a especial necessidade de protecção de consumidores vulneráveis e uma aparente menor coincidência entre os aderentes à tarifa social e a realidade dos consumidores cuja vulnerabilidade deve ser protegida, o CT recomenda uma



revisão dos critérios de atribuição deste tipo de opção tarifária e eventual reapreciação da sua estrutura.

II F - TARIFAS DE REFERÊNCIA

1. A ERSE propõe a criação e publicação dum tipo de tarifas, que denomina Tarifas de Referência (cf. art. 146º), com o fim de permitir identificar os custos exógenos à regulação, decorrentes de medidas de política energética, ambiental e de interesse económico geral.
2. Nos pareceres que emitiu em 2003 e em 2004, o CT manifestou e sublinhou a sua preocupação com o avolumar dos custos a repercutir nas tarifas e preços a pagar por todos os consumidores de energia eléctrica (de 9,6% do preço médio da tarifa de venda a clientes finais em 2004 para 11,11% em 2005) resultantes de opções de política exógenas à regulação.
3. O CT também registou positivamente e incentivou a ERSE a divulgar claramente o volume e crescimento anual destes *custos de interesse geral* que, embora fixados legislativamente, têm repercussão directa nas tarifas de venda a clientes finais – e, em alguns casos, são suportados apenas pelos consumidores de energia em BT - entendendo, ainda, que a ERSE, no âmbito das suas atribuições, deveria transmitir às entidades competentes as preocupações do CT com o avolumar de tais custos de interesse geral.
4. Os globalmente designados como “*custos de interesse geral*” encontravam-se identificados e quantificados nas propostas da ERSE e integravam três tipos de custos: convergência com as regiões autónomas; produtores em regime especial e rendas aos municípios, sendo este pago apenas pelos consumidores de BT.
5. Na solução apresentada pela ERSE esta divide os proveitos a recuperar pela tarifa de Uso Global do Sistema (UGS) em duas parcelas:
 - a) custos com a ERSE, e com o funcionamento da actividade de gestão global do sistema,
 - b) custos relativos aos CMECs e custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral.
6. Ora, verifica o CT que os tipos de custos então inventariados como custos de interesse geral não coincidem com aqueles que, como proposto, estarão incluídos na parcela II da Tarifa UGS a qual permitiria o exercício da Tarifa de Referência sendo que, esta incoincidência não resulta apenas do aparecimento de novos custos exógenos mas, também, da alteração de qualificação de outros custos (v.g. rendas de concessão da baixa tensão).
7. Nesta perspectiva, o CT julga necessário que a ERSE mantenha a mesma linha de classificação de custos de interesse geral que tem usado por forma a permitir uma correcta avaliação dos mesmos.



8. Por outro, considera-se imprescindível repensar as consequências da publicação das denominadas tarifas de referência, nomeadamente nos possíveis impactos em termos de solicitações aos sistemas comerciais.
9. Admite o CT que, a identificação clara e a indicação da percentagem média anualmente afecta a estes custos de interesse geral, desde que publicada e divulgada, seja suficiente para garantir a almejada transparência, obviando à introdução formal duma nova tarifa que, parece, complexificar o processo.

II G - MECANISMO DE CONVERGÊNCIA PARA TARIFAS ADITIVAS

O CT entende que, ao introduzir no “*Mecanismo de Convergência para Tarifas Aditivas*” limitações às variações máximas de cada preço, deve ser garantida uma flexibilidade adequada a estas limitações, quer em termos de diferenciação do limite de variação para cada preço, quer da possibilidade de ter variações diferenciadas em cada um dos anos do período regulatório.

II H - ATRIBUIÇÕES DO “AGENTE COMERCIAL”

A proposta apresentada para gestão e comercialização da energia proveniente de eventuais Contratos de Aquisição de Energia CAEs que não cessem na data de entrada em funcionamento do MIBEL e a aquisição de energia a todos os produtores em regime especial, revela-se de grande complexidade prática na medida em que o agente comercial não controla o relacionamento com os PRE's. O CT chama a atenção para soluções diferentes apresentadas na vizinha Espanha.

II I - GESTÃO DO MECANISMO DE ACERTO ANUAL DOS CMECS

1. O Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, que institui o mecanismo dos CMECs decorrente da cessação dos CAEs, incumbe a concessionária da RNT de muitos aspectos de gestão do mecanismo, em particular em relação à recolha de dados e simulações a efectuar para efeitos do cálculo da parcela de acerto anual. Trata-se de uma função específica que, durará pelo menos 10 anos independentemente dos CAEs que tenham cessado de facto.
2. Assim, parece faltar prever na actividade de Gestão Global do Sistema a função de gestão do mecanismo de acerto anual dos CMECs, o que deveria estar reflectido nos artigos 81º e 162º, na parte de custos de funcionamento relativos às várias funções daquela actividade.



II J - COMPENSAÇÃO DO DESVIO TARIFÁRIO OCORRIDO ENTRE 1999 E 2003

1. A definição das variáveis intervenientes na expressão (14) do artigo 82º relativa à *“parcela associada aos terrenos afectos ao domínio público hídrico”* permite concluir não estar a ser dado cumprimento ao disposto na Portaria n.º 96/2004, de 23 de Janeiro, no que respeita à compensação do desvio tarifário ocorrido entre 1999 e 2003, compensação que decorre do facto da ERSE ter fixado em 0% a taxa de remuneração dos activos afectos aos terrenos dos centros produtores do SEP.
2. Tendo a Portaria n.º 96/2004 esclarecido que a taxa de remuneração a adoptar para aqueles terrenos entre 1999 e 2003 é de 6,5%, o CT entende dever a mesma ser tida em consideração.

II L - PLANO DE PROMOÇÃO DE EFICIÊNCIA NO CONSUMO

1. A secção X (Artigos 123º a 128º) da proposta pretende instituir o *“Plano de Promoção de Eficiência no Consumo”* para melhoria da eficiência energética no consumo de energia eléctrica, a que se poderiam candidatar: comercializadores, agentes externos e operadores de redes, iniciativa sem dúvida louvável.
2. As propostas apresentadas no âmbito deste plano, que fossem aprovadas pela ERSE, seriam pagas pela REN aos promotores e de acordo com o n.º 6 do Artigo 82º, recuperados dois anos mais tarde através da tarifa de Uso Global do Sistema.
3. O CT considera desejável garantir o sincronismo entre o pagamento aos promotores com os correspondentes recebimentos tarifários.

II M – ALGUMAS QUESTÕES FORMAIS

1. O artigo 80º define os *“proveitos a recuperar no âmbito da actividade de Gestão Global do Sistema”*, conceito que é constituído por várias parcelas, sendo que uma delas, definida no Artigo 81º, é designada por *“proveitos permitidos no âmbito da actividade de Gestão Global do Sistema”*.
2. Pelo que, o CT sugere designar o artigo 80º como *“proveitos a recuperar no âmbito da tarifa de Uso Global do Sistema”*.
3. A substituição da segunda parcela da expressão (7) do artigo 80º pela expressão (10) constante no artigo 82º conduz à anulação aritmética dos *“proveitos regulados no âmbito da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica”* (Artigo 79º), proveitos que deixariam, assim, de ter incidência tarifária pelo que, entende o CT dever proceder-se à correcção.



III CONCLUSÕES

O Conselho Tarifário considera que, sem prejuízo das observações que antecedem, o processo de revisão regulamentar em curso deverá ser **SUSPENSO** até à definição do novo quadro legislativo do sector eléctrico e do modelo organizativo do MIBEL;

Em 16 de Maio de 2005, o parecer que antecede foi votado **NA GLOBALIDADE**

tendo sido **APROVADO COM SEIS VOTOS FAVORÁVEIS
E DOIS ABSTENÇÕES**

com a seguinte votação:

Votos a favor:

REN -

FFM -

EDA -

Edp distribuição -

Edp distribuição -

IC -



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

Votos contra:



Abstenções:

Voto de qualidade:

O parecer que antecede tem ONZE páginas, incluindo as destinadas à votação e assinaturas dos Membros do Conselho Tarifário e integra ainda os seguintes anexos:

DECLARAÇÃO DE VOTO CONJUNTA DOS Membros
DO CT QUE SE ABSTIVERAM
DECLARAÇÃO DE VOTO DA EDP - DISTRIBUIÇÃO

Maria Cristina Portugal
Instituto do Consumidor

Vítor Vieira
REN – Rede Eléctrica Nacional, S A

Carlos Ferreira Botelho
EDP Distribuição - Energia, S A

Maria Joana M. M. Pinto Simões
EDP Distribuição - Energia, S A

Vítor Machado
DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do
Consumidor

Alfredo Rocha
UGC – União Geral dos Consumidores



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

Raquel Santos
FENACOOOP - Federação Nacional das
Cooperativas Consumidores, FCRL

Eduardo Quinta Nova
ACRA – Associação de Consumidores da
Região dos Açores

Maria Manuela Pires Nunes Coelho Moniz
CNV - Clientes Não Vinculados de Electricidade

Armindo Santos
EEM - Empresa de Electricidade da Madeira

Fernando Manuel Rodrigues Ferreira
EDA - Electricidade dos Açores SA

Artur Trindade
Associação Nacional dos Municípios
Portugueses - ANMP

Delfim Loureiro
em representação dos consumidores da Região
Autónoma da Madeira

DECLARAÇÃO DE VOTO CONJUNTA

ENTIDADES: DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor; DECO – Madeira; ACRA – Associação dos consumidores da Região Autónoma dos Açores; UGC – União Geral dos Consumidores; CNV – Clientes não Vinculados de Electricidade; FENACOOOP – Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores

O sentido de voto expresso no parecer sobre a proposta de revisão regulamentar do Regulamento Tarifário pretende evidenciar a ausência de referência sobre as consequências, na medida de uma razoável previsibilidade, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 240/2004 que fixou as modalidades de extinção antecipada dos CAE's bem como a introdução dos chamados Custos para a Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMEC).

Para a aprovação do DL 240/2004, não foi assegurada uma base de consulta suficientemente alargada dado o alcance na transformação das regras subjacentes ao Regulamento Tarifário, nem foi garantida às Associações signatárias o legítimo direito de auscultação e participação em condições razoáveis (violando, assim, os pressupostos da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho e da Lei n.º 24/96 de 31 de Julho).

Manifestamos, desta forma, a nossa profunda preocupação sobre os reflexos deste enquadramento normativo, em particular ao nível de:

- 1) Sobrecustos a serem pagos pelos consumidores através de um aumento da receita atribuída aos produtores vinculados. Entre outros, chama-se a atenção para a introdução de um prémio de risco, sem fundamento, a ilegítima oneração dos custos de titularização sobre os consumidores, a incerteza e arbitrariedade presente na fixação da taxa de actualização das rendas a pagar aos produtores e, ainda, o destino do actual fundo de Correção de Hidraulicidade.
- 2) Descida do preço médio para os clientes do SEP, no curto prazo, conseguida através de uma óbvia manipulação financeira resultante do alargamento do prazo de pagamento, onerando as futuras gerações.
- 3) Variações tarifárias ao nível individual penalizantes, podendo chegar aos dois dígitos para os consumidores com um perfil de consumo mais reduzido.
- 4) Aumentos substanciais e repentinos das tarifas de acesso para os consumidores aderentes ou que pretendam aderir ao SENV, sendo discutível e questionável o enquadramento estratégico inerente aos incentivos dados para o Sistema Eléctrico Nacional.
- 5) Conjunto de sinais económicos pouco defensáveis para a necessária construção de um mercado produtivo eficiente, seguro e transparente (preços dos combustíveis, entre outros).
- 6) Alheamento, falta de concertação e inoportunismo face às alterações, ainda em curso, no mercado Espanhol.

Sem prejuízo dos mecanismos previstos no próprio Regulamento Tarifário para a limitação, em última instância, dos impactos em termos de variação tarifária média, é opinião dos signatários que o mecanismo de introdução dos CMEC deve ser revisto no sentido de assegurar um melhor enquadramento estratégico, efectiva participação e equilíbrio ao nível das soluções apresentadas para todos os agentes económicos.

Neste contexto, os signatários reiteram a necessidade de suspensão do processo de revisão regulamentar em curso que deverá ser reiniciado partindo de um novo enquadramento legal que permita respeitar os princípios e as práticas de uma boa regulação.

Lisboa, 16 de Maio de 2005

Vitor Manuel Figueiredo Machado (DECO)
S. Antunes (ACRA)
Miguel Ângelo (DECO - Ins. Medicina)
H. L. S. P. (UGC)
Manuel Soares (CNU)
Rafael Soares (FEUACOP)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Os representantes da EDP Distribuição votam favoravelmente o parecer que o Conselho Tarifário emitiu sobre a revisão regulamentar em curso, não podendo deixar de se pronunciarem sobre a declaração de voto apresentada conjuntamente pelos representantes dos consumidores em virtude de discordarem do seu conteúdo, designadamente no que concerne ao potencial impacto nas tarifas de electricidade dos custos com a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC) previstos no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro.

Como se sabe, a aludida declaração de voto surge na sequência da sessão extraordinária do Conselho Tarifário realizada no passado dia 20 de Abril de 2005, por solicitação do Presidente do Conselho de Administração da Entidade Reguladora do Sector Energético (ERSE), com o objectivo de proceder à apresentação a este Conselho Tarifário de um estudo sobre os alegados efeitos nas tarifas de electricidade dos mecanismos de compensação pela cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia (CAE) estabelecidos no mencionado diploma legal.

Por outro lado, entendem transmitir que o estudo apresentado durante a referida sessão do Conselho Tarifário estabelece uma associação indevida entre os encargos com a cessação antecipada dos CAE e um eventual impacto negativo nas tarifas de electricidade.

Cumprе sublinhar que a cessação antecipada dos CAE e a consequente criação de um mecanismo compensatório decorre dos princípios e regras definidos na Directiva n.º 2003/54/CE quanto à criação de um mercado interno de electricidade na União Europeia e nos acordos bilaterais entre Portugal e Espanha para a criação de um Mercado Ibérico de Electricidade.

Na verdade, a prossecução desses princípios e regras, cujo vector axial consiste na criação de um mercado eficiente, livre e concorrencial, apenas é possível com a introdução de modificações radicais no actual modelo legal e contratual do sistema eléctrico Português na área da produção, atendendo a que, actualmente, se encontra assente na existência de um comprador único – a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT).

Contudo, a extinção do sistema de comprador único apenas é possível na medida em que sejam adequadamente tutelados os direitos adquiridos dos produtores de energia eléctrica no âmbito dos CAE celebrados com a entidade concessionária da RNT, os quais implicaram a realização de investimentos bastante volumosos, cuja restituição e remuneração não podem, num Estado de Direito democrático, deixar de estar asseguradas independentemente das opções políticas que sejam tomadas para o sistema eléctrico nacional.

De modo a concretizar esta mudança profunda do sistema eléctrico nacional em linha com os princípios e regras expostos, o Estado Português tomou – quer através da Assembleia da República quer através do Governo – a opção política e legislativa de fazer repercutir os encargos associados a essa mudança nos consumidores de electricidade, enquanto beneficiários directos e imediatos das vantagens associadas à alteração do actual modelo aplicável à produção de electricidade nas tarifas eléctricas.

Este desiderato encontra-se, aliás, claramente assumido pelo Estado Português na parte preambular do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, de acordo com a qual *«a solução legal consagrada (...) visa possibilitar que o processo de cessação antecipada dos CAE e a atribuição das correspondentes compensações seja favorável para os consumidores, quer porque viabiliza a liberalização e o aumento da concorrência no sector eléctrico, quer porque os custos com a compensação dos produtores têm por contrapartida a cessação dos custos inerentes aos CAE quer ainda por a repercussão dos primeiros na tarifa se efectuar de forma diluída, por um período previsto de 23 anos, de modo a tutelar adequadamente os direitos e os interesses económicos dos consumidores de energia eléctrica».*

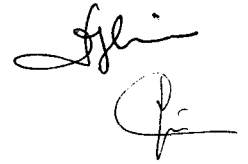
A opção legislativa em causa adopta um modelo em que os encargos inerentes à reforma do sistema eléctrico sejam custeados pelos consumidores de electricidade, em vez de fazê-los incidir sobre todos os contribuintes no caso de serem suportados pelo orçamento do Estado.

De igual modo, a justiça distributiva destes mecanismos revela-se ainda pela sua aplicação de forma não discriminatória a todos os consumidores nacionais, não se penalizando, num ambiente de liberalização dos mercados, aqueles consumidores que continuem a adquirir electricidade mediante o pagamento de uma tarifa, nem se criando imposições sobre as importações de electricidade susceptíveis de afectar o livre funcionamento do mercado interno europeu de electricidade, conforme foi reconhecido pela Comissão Europeia.

Quanto à justiça dos mecanismos no plano da distribuição dos respectivos encargos pela totalidade dos consumidores torna-se evidente que qualquer solução alternativa que limite o universo de consumidores relevante criaria situações de clara e não justificada discriminação.

Essa é, aliás, a situação actual em que, apesar da liberalização já verificada ao nível da distribuição e comercialização de energia eléctrica, o sistema tarifário não tem feito uso de mecanismos que evitem os “sobrecustos” decorrentes para os clientes à tarifa do progressivo aumento dos clientes em regime de mercado.

Importa não esquecer que o sistema criado pelo pacote legislativo de 1995 pressupunha um equilíbrio entre a produção de electricidade e o consumo que se tem perdido em virtude da progressiva liberalização dos mercados. Por esse motivo, já em 1998, as



empresas do sector eléctrico alertaram a ERSE para a necessidade de se implementar um mecanismo dinâmico que evitasse sobrecustos para os clientes à tarifa (maioritariamente domésticos) resultantes da saída de clientes para o mercado.

Embora a ERSE tenha previsto formalmente um mecanismo de passagem de custos da Tarifa de Energia e Potência para a UGS, para o período entre 1999 e 2001, nunca chegou a utilizá-lo e acabou por o eliminar em 2002, precisamente no ano em que se iniciou o maior aprofundamento do processo de liberalização por efeito do alargamento da liberalização a todos os clientes de MT, traduzido pela liberalização de 45% do consumo em Portugal Continental.

Assim, desde essa data, os clientes à tarifa (do SEP) suportaram na íntegra não só os custos dos CAE como a quase totalidade do sobrecusto dos PRE's, tendo a ERSE optado por não repercutir de uma forma eficiente os custos "ociosos" que os clientes transitando para o mercado iam criando no sistema.

Ora, considerando que os encargos com os CMEC correspondem basicamente aos actuais encargos decorrentes dos CAE, o mecanismo dos CMEC permitirá que não sejam apenas os consumidores à tarifa a suportar esses encargos, através da Tarifa de Energia e Potência, com a consequente diminuição do esforço económico penalizador dos consumidores à tarifa.

Por outro lado, a inclusão dos encargos associados à cessação antecipada dos CAE na Tarifa UGS em função de um termo fixo dependente da potência contratada e não do consumo constitui um elemento essencial para não perturbar os fluxos de electricidade entre os Estados-Membros da União Europeia, como é salientado na decisão da Comissão Europeia acerca destes mecanismos, de 22 de Setembro de 2004. De facto, pode ler-se nessa decisão que *«o valor desta tarifa não depende do volume de energia consumida, antes sendo paga pelos consumidores conectados independentemente do seu consumo de electricidade. Por conseguinte, os auxílios não são financiados através de electricidade importada de outros Estados-Membros. Deste modo, o mecanismo de financiamento não vem aumentar as distorções que caracterizam os auxílios no que diz respeito à concorrência ou às trocas comerciais entre Estados-Membros.»*

Finalmente, saliente-se a importância fundamental de um outro elemento para a compreensão do hipotético impacto tarifário que se atribuiu na sessão acima mencionada à introdução dos encargos associados aos CMEC, o qual respeita ao alargamento pela ERSE, em 2002, à estrutura de todas as tarifas do conceito de aditividade dos proveitos permitidos existente no pacote legislativo de 1995. Apesar da introdução da nova estrutura tendencialmente aditiva, que no primeiro ano provocou impactos significativos no preço médio dos grandes clientes, verifica-se ainda em 2005 a não aditividade plena na estrutura tarifária, sendo significativa a distorção existente quer entre as tarifas de

diferentes níveis de tensão, quer, dentro do mesmo nível de tensão, entre segmentos distintos de clientes.

Nenhum destes elementos foi considerado na interpretação do potencial impacto dos CMEC nas tarifas aos clientes finais e nas tarifas de acesso, pelo que, pelos motivos expostos acima, os representantes da EDP Distribuição não podem deixar de expressar esta opinião negativa em relação aos comentários e às propostas formuladas na declaração de voto conjunta dos consumidores.

Lisboa, 16 de Maio de 2005

Francisco João Marques da Silva Pires
Carlos Alberto Ferreira Bolão